



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 5523/06**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 763/2004

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sônia Germano de Figueiredo

Interessado: José Francisco de Queiroga

Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Desenvolvimento de Cicerolândia no Município de Santa Rita.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTORES DE CONVÊNIO — CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, COM A FINALIDADE DE BENEFICIAR 51 (CINQUENTA E UMA) FAMÍLIAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Aplica-se multa. Recomendação. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2867 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 763/2004, entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária de Desenvolvimento de Cicerolândia no Município de Santa Rita** (fls.06/10), objetivando a construção de uma creche comunitária no Município de Santa Rita, com a finalidade de beneficiar 51 (cinquenta e uma) famílias, no valor total de R\$ 217.575,66, sendo R\$ 184.939,31 oriundos do Cooperar dos quais R\$ 163.188,79 da fonte Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 21.750,52 do Tesouro Estadual e R\$ 32.636,35 relativo à contrapartida da Associação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES com ressalvas*, as referidas contas, porém, sem imputação de débito, haja vista o ingresso pelo Estado de Ação de Prestação de Contas contra a Associação Comunitária de Desenvolvimento de Cicerolândia no Município de Santa Rita (Processo 200.2009,014.669-3) em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
- 2)-RECOMENDAR *aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas;*e
- 3)- DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 5523/06**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 763/2004

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sônia Germano de Figueiredo

Interessado: José Francisco de Queiroga

Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Desenvolvimento de Cicerolândia no Município de Santa Rita.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de novembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**